SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985118 - DF (2025/0067622-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM E ENCCEJA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que não conheceu do pedido, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer o direito do agravado à remição da pena em razão de sua aprovação no Enem.
2. A decisão agravada considerou que é possível a remição de pena por aprovação no Enem, mesmo que o apenado já tenha obtido remição pela conclusão do ensino médio pelo Encceja, com base na distinção de complexidade e objetivos dos exames.
3. Em julgado recente, a Terceira Seção do STJ reconheceu a possibilidade de remição de pena por aprovação no Enem mesmo após a obtenção do mesmo benefício pela aprovação no Encceja.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48173263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/06/2025 17:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 3b070b00-1c91-44e6-91d5-fbcfe8ab3cde

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA48173263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/06/2025 17:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 3b070b00-1c91-44e6-91d5-fbcfe8ab3cde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985118 - DF (2025/0067622-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM E ENCCEJA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que não conheceu do pedido, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer o direito do agravado à remição da pena em razão de sua aprovação no Enem.
2. A decisão agravada considerou que é possível a remição de pena por aprovação no Enem, mesmo que o apenado já tenha obtido remição pela conclusão do ensino médio pelo Encceja, com base na distinção de complexidade e objetivos dos exames.
3. Em julgado recente, a Terceira Seção do STJ reconheceu a possibilidade de remição de pena por aprovação no Enem mesmo após a obtenção do mesmo benefício pela aprovação no Encceja.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 452-460, que não conheceu do pedido, porém concedeu a ordem de ofício para reconhecer o direito do agravado à remição da pena em razão de sua aprovação no Enem.

Documento eletrônico VDA47899261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:49
Código de Controle do Documento: 7ba2e304-3b62-4db5-8255-1a2006c3277d

Nas razões do recurso, o Órgão ministerial alega que ambas as Turmas especializadas em Direito Penal desta Corte Superior teriam firmado entendimento de que seria indevida a remição da pena pela aprovação do executado no Enem se ele já aferiu o mesmo benefício em razão de aprovação anterior no Encceja.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão do recurso ao colegiado, com o consequente provimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Não obstante a inadmissibilidade do *habeas corpus*, o acórdão impugnado encerra, de fato, manifesta ilegalidade, o que autoriza a concessão da ordem por decisão de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

No caso, a Corte local manteve o indeferimento do pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Enem porque o agravado já havia obtido o mesmo benefício em razão da sua aprovação no Encceja, com acréscimo de 1 /3 dos dias remidos pela conclusão do ensino médio. Confira-se a fundamentação (fls. 17-21, grifo próprio):

> Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.
> Cinge-se a controvérsia ao cabimento da remição pela aprovação parcial no ENEM 2023, pelo estudo relativo ao ensino médio, na hipótese em que o apenado também obteve a homologação de remição pela aprovação no ENCCEJA 2022, relativa à identidade entre as disciplinas e entre o conteúdo estudado.
> É certo que um dos objetivos primordiais da Lei de Execução Penal é proporcionar condições para a harmônica integração social do apenado.
> E, nesse sentido, a remição da pena, seja pelo estudo, seja pelo trabalho, é direito do apenado, assegurado no artigo 126, da Lei

Documento eletrônico VDA47899261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:49
Código de Controle do Documento: 7ba2e304-3b62-4db5-8255-1a2006c3277d

de Execução Penal, possibilitando, assim, a abreviação proporcional da pena aos dias de comprovada frequência escolar ou ao trabalho. Confira-se:

[...]

O § 5º, do sobredito dispositivo legal, dispõe, ainda, sobre benefício específico a incidir sobre a remição pelo estudo quando concluído nível de ensino durante o cumprimento da pena.

[...]

Para a hipótese de remição pelo estudo, visando à prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do preso) no exame dos direitos e deveres dos apenados, além da modalidade presencial, também é permitida a remição pelo estudo ficto, cujo tema é regulamentado pela Resolução nº 3 /2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE), e pela Resolução n° 44/2013, posteriormente revogada pela Resolução n° 391, de 10/5/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

O artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n° 391/2021, dispõe especificamente sobre o reconhecimento do direito à remição de pena em decorrência da aprovação do apenado em exames de certificação de conclusão de níveis de ensino, tais como o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Confira-se:

[...]

Nessa esteira, a aprovação do apenado nos referidos exames não decorre apenas da inscrição e submissão aos testes, pois o êxito demanda esforço pessoal e intelectual, de modo que deve ser reconhecido e recompensado.

E isso porque, tratando-se de exames tomados nacionalmente, apresentam significativos níveis de complexidade, que exigem dos candidatos determinada capacidade de intelecção e raciocínio.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é cabível a remição da pena, por aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, dos apenados que concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio, ainda que antes do início do cumprimento da pena, conferindo interpretação *in bonam partem* ao artigo 126, da Lei de Execução Penal (AgRg no HC n. 896.787/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgRg no REsp n. 2.107.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024; AgRg no AREsp n. 1.741.138/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024).

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso, o agravado obteve aprovação no ENCCEJA 2022 - ensino médio

Documento eletrônico VDA47899261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:49
Código de Controle do Documento: 7ba2e304-3b62-4db5-8255-1a2006c3277d

(mov. 299.1, do Processo nº 0029336- 13.2015.8.07.0015), bem como no ENEM 2023 (mov. 300.2, do Processo nº 0029336-13.2015.8.07.0015), de modo que a Defesa requereu a remição da pena pela aprovação de ambos.

O Juízo da execução declarou, em favor do apenado, 100 dias de remição pela aprovação total no ENCCEJA 2022, com acréscimo de 1/3 pela conclusão da etapa de ensino, totalizando 133 dias, nos termos da Resolução nº 391, do CNJ e art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (mov. 299.1, do Processo nº 0029336-13.2015.8.07.0015).

Contudo, **o Juízo da execução indeferiu o pedido de remição pela aprovação no ENEM 2023, nos seguintes termos da decisão recorrida** (ID 65595678 - pág. 318):

> De acordo com o teor da decisão proferida por este Juízo no mov. 299, o apenado obteve homologação das horas estudadas em razão de aprovação no ENCCEJA médio 2022. Nesse sentido, a concessão de remição pela aprovação no ENEM configura duplicidade de benefício pelo mesmo fato (bis in idem), pois há identidade entre as disciplinas e entre o conteúdo estudado. Destarte, embora o objetivo dos exames seja diferente, para fins de remição inexiste qualquer acréscimo a ser aproveitado no retorno ao convívio no meio social, sem demonstração de que há evolução nos estudos e aperfeiçoamento de habilidades intelectuais dos apenados com a nova aprovação. Ante o exposto, INDEFIRO a homologação do ENEM 2023, uma vez que já ocorreu homologação da remição pela aprovação no ENCCEJA médio.

Tal decisão deve ser mantida.

Veja-se que **o apenado obteve a remição da pena pela aprovação total no ENCCEJA 2022 – ensino médio** (mov. 299.1, do Processo nº 0029336-13.2015.8.07.0015), sendo possível concluir que o êxito demandou dedicação própria e disciplina, o que se coaduna com o objetivo do aspecto ressocializador da pena corporal, pelo aprimoramento e elevação da escolaridade.

Contudo, as áreas de conhecimento objeto do ENCCEJA 2022 (Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias; Linguagens e Códigos e suas Tecnologias e Redação; Matemática e suas Tecnologias; Redação) **foram igualmente avaliadas no ENEM 2023, no qual o apenado obteve êxito parcial, de modo que não houve acréscimo intelectual ao agravante**.

Diante desse contexto, a pretensão de declaração de remição pela aprovação no ENEM, em idêntica etapa da educação básica, configuraria bis in idem, não sendo permitida a concessão do benefício em duplicidade.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA47899261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:49
Código de Controle do Documento: 7ba2e304-3b62-4db5-8255-1a2006c3277d

> [...]
> Desse modo, o entendimento firmado na decisão agravada não merece reparo.
> Ante o exposto, conheço do agravo interposto e a ele NEGO PROVIMENTO.

A decisão do Tribunal de origem, porém, contraria entendimento firmado no julgamento dos EAREsp n. 2.576.955/ES, no sentido da possibilidade de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no Enem, mesmo para apenados que já foram beneficiados com remição anteriormente, com fundamento na distinção do grau de complexidade e dos objetivos dos exames (Encceja e Enem), no incentivo ao estudo contínuo e na interpretação da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

Observa-se a ementa do julgado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES** DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
> 1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Precedentes.
> 2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

Documento eletrônico VDA47899261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:49
Código de Controle do Documento: 7ba2e304-3b62-4db5-8255-1a2006c3277d

3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas dos que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA.

Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.

4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu.

Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.

5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional ou durante o cumprimento da pena, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.

Precedentes da Quinta Turma: AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023; AgRg no HC n. 952.590/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no HC n. 928.497/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no REsp n. 2.070.298 /MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 792.658/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.

Precedentes da Sexta Turma: AgRg no AREsp n. 2.577.595/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador

Documento eletrônico VDA47899261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:49
Código de Controle do Documento: 7ba2e304-3b62-4db5-8255-1a2006c3277d

Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024; AgRg no HC n. 896.787/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

Precedente da Terceira Seção: EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.

6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos.

Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP..

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento nos ENEMs de 2017 (redação) e 2018 (Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias).

Assim sendo, faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de pena.

9. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao AgRg no AREsp n. 2.576.955 /ES, para conhecer do agravo da defesa e dar provimento a seu recurso especial, reconhecendo o direito do ora embargante à remição de 60 (sessenta) dias de pena em virtude de aprovação parcial nos ENEMs de 2017 e 2018.

(EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Considerando tratar-se de decisão recente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não se pode acolher a alegação ministerial acerca da suposta contrariedade da decisão agravada em relação à jurisprudência atual sobre o tema.

Documento eletrônico VDA47899261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:49
Código de Controle do Documento: 7ba2e304-3b62-4db5-8255-1a2006c3277d

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47899261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:49
Código de Controle do Documento: 7ba2e304-3b62-4db5-8255-1a2006c3277d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 985.118 / DF

Número Registro: 2025/0067622-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00293361320158070015 07459230220248070000 293361320158070015 745923022024807000 0

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	LUCAS DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA48142595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:25:30
Código de Controle do Documento: de717867-551b-49c7-aab8-4079c27bbd66

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:25:30
Código de Controle do Documento: de717867-551b-49c7-aab8-4079c27bbd66